

## PARECER JURÍDICO

**Requerente: Poder Legislativo de Cláudio/MG**

**Solicitante: Presidência da Casa Legislativa**

**Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº. 02/2026, de 06 de março de 2026, que “Altera o art. 4º do Decreto nº 9, de 14 de outubro de 2025, que ‘Dispõe sobre a Regulamentação para fins de adesão dos servidores, agentes políticos e respectivos dependentes ao Plano de Saúde parcialmente custeado pelo Poder Legislativo de Cláudio, Estado de Minas Gerais’”.**

**Parecerista: Dra. Juliana Aparecida Oliveira Clarks - OAB/MG: 94.965.**

### RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo epigrafado, de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, cujo objeto é alterar o art. 4º do Decreto nº 9, de 14 de outubro de 2025, que ‘Dispõe sobre a Regulamentação para fins de adesão dos servidores, agentes políticos e respectivos dependentes ao Plano de Saúde parcialmente custeado pelo Poder Legislativo de Cláudio, Estado de Minas Gerais’.

O projeto tem como objetivo aperfeiçoar a regulamentação do plano de saúde, em especial os limites de custeio pelo Legislativo, mediante forma de coparticipação, além de consignar o limite constitucional remuneratório aplicável à Administração Pública Municipal, vedando que o somatório dos valores percebidos ou suportados em favor do beneficiário não ultrapasse o teto correspondente ao subsídio mensal do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição da República.

Pretende a Presidência desta Casa obter nossa manifestação quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, moralidade, iniciativa e questões regimentais relativos à Proposição em tela.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria versada no projeto em questão é de inegável interesse local, necessário para admissão de qualquer Proposição Legislativa do ente municipal, à vista do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Doutro lado, está garantida a iniciativa válida, nos termos do art. 69, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cláudio, pois se trata de matéria privativa do Poder Legislativo, sendo a iniciativa da Proposição da Mesa Diretora.

A proposição em análise está corretamente formalizada por meio de Projeto de Decreto Legislativo, instrumento adequado para disciplinar matéria relativa a pagamento ou qualquer benefício dos servidores da Câmara Municipal, conforme a jurisprudência e doutrina

predominantes. Assim, a proposição legislativa se insere dentro da autonomia administrativa e orçamentária do Poder Legislativo Municipal, conforme garantido no art. 2º da Constituição Federal e reforçado pela Lei Orgânica do Município.

Portanto, **não foram detectados vícios de iniciativa**.

No que tange à **técnica legislativa, igualmente não foram detectados vícios**.

Infere-se da Proposição que sua redação foi coerente, coesa, objetiva, impessoal e clara. É de bom alvitre ressaltar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Cabe ressaltar que, no âmbito do município de Cláudio, inexistem Decreto ou Lei que regulamente a edição e elaboração de conteúdo legislativo, fazendo-se necessário, por isso, que a matéria seja regulamentada por normas federais e estaduais aplicáveis.

A redação do Projeto em análise é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais, de concordância ou de redundância. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto Federal que a regulamenta, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo, os quais foram atendidos no projeto em referência.

Ressalta-se que **eventuais vícios gramaticais, erros ortográficos e de formatação, podem ser corrigidos em redação final, mantido o sentido literal e inicial da Proposição, dispensando elaboração de Emenda**.

O Decreto Legislativo se constitui em Proposição Legislativa válida, nos termos do art. 144, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno da Casa.

Noutro giro, o art. 165 prescreve que **o Decreto Legislativo é ato normativo de natureza político-administrativa, que regula matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, destinando-se a regular matéria de repercussão externa**, como é o caso em apreço.

O meio jurídico utilizado, portanto, foi adequado, sobretudo porque a eficácia jurídica do Decreto Legislativo se equipara à de Lei Ordinária (art. 168 do Regimento Interno), devendo ser promulgado pelo Presidente da Casa (art. 167).

Destarte, não há qualquer objeção quanto à constitucionalidade e legalidade da Proposição, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor e garantida sua juridicidade. Doutro lado, a conveniência ou não da matéria constitui juízo meritório, a ser debatido e votado pelos Edis.

### **CONCLUSÃO**

À luz do exposto, opinamos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º. 02/2026, pois ele respeita os

princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e transparência, atendendo ao interesse público na proteção da saúde dos servidores e agentes políticos, dentro de limites orçamentários previamente autorizados, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub censura*!

Cláudio/MG, 16 de março de 2026.

**Dra. Juliana Aparecida Oliveira Clarks**  
**Procuradora do Legislativo**  
**OAB/MG 94.965**